

PARECER Nº , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a emenda oferecida ao Substitutivo da Comissão ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, que *“Altera a redação dos arts. 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências’, estendendo o salário-maternidade à trabalhadora autônoma”*.

RELATORA: Senadora LUZIA TOLEDO

I – RELATÓRIO

O Projeto do Senado nº 122, de 1999, de autoria da ilustre Senadora Marina Silva, foi objeto de parecer favorável da relatoria, na forma de substitutivo apresentado e aprovado por esta Comissão.

O Projeto altera os arts. 71 e 73 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – que dispõem sobre o salário-maternidade, com o objetivo de estender tal benefício às trabalhadoras autônomas. Estabelece que o valor do benefício, a ser pago diretamente pela Previdência Social, deve corresponder à média dos últimos doze salários-de-contribuição e que a carência é de doze meses, concedendo até noventa dias após o parto para a segurada autônoma requerer o benefício.

No substituto aprovado, procedeu-se a alguns aperfeiçoamentos vinculados à técnica legislativa e suprimiu-se o dispositivo que tratava do prazo de noventa dias para requerer o salário-maternidade.

Ao Substitutivo da Comissão foi oferecida uma emenda, objeto do presente parecer, de autoria da Senadora Heloísa Helena, destinada a reduzir a carência do salário-maternidade das seguradas autônomas de doze para três meses.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme explicitado em meu relatório inicial, a exigência da carência de doze meses faz-se necessária, “tendo em vista nos parecer muito eficaz para coibir fraudes que poderiam ocorrer com frequência, dado que seria muito fácil se filiar ao INSS como trabalhadora autônoma depois de grávida com o objetivo específico de obter o salário-maternidade”. Assim, somos pela rejeição da emenda apresentada.

Não obstante, cabe informar que, durante a análise da matéria, tramitou em regime de urgência nesta Casa, tendo sido aprovado, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1999, de iniciativa do Presidente da República (nº 1.527/99, na Casa de origem), que “*Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*”.

Tal proposição, dentre outras questões, trata da mesma matéria objeto do PLS nº 122, de 1999, ou seja, estende, sob normas e condições similares, o salário-maternidade às seguradas autônomas da Previdência Social. Além disso, após aprovada por esta Casa, a matéria foi sancionada e passou a constar da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Nesse contexto, a emenda objeto deste parecer fica prejudicada, de acordo com o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 22 de março de 2000.

Senador OSMAR DIAS , Presidente

Senadora MARINA SILVA , Relatora

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1999, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 22 DE MARÇO DE 2000.

Altera a redação dos arts. 25, 26, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências” estendendo o salário-maternidade à trabalhadora autônoma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 25, 26, 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.

I - salário-maternidade para a segurada trabalhadora autônoma, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (NR)

.....

“Art.26.

I - salário-maternidade, exceto para a segurada trabalhadora autônoma, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e pecúlios; (NR)

.....

“Art. 71. O salário-maternidade é devido às seguradas empregada, empregada doméstica, trabalhadora autônoma e avulsa, e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei,

durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (NR)”

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à trabalhadora autônoma em valor correspondente à média dos salários-de-contribuição dos doze últimos meses; à empregada doméstica, em valor correspondente ao de seu último salário-de-contribuição; e à segurada especial, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senadora LUZIA TOLEDO, Relatora